

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.594/2025.

I. O **Poder Legislativo de Estância Turística da Ibitinga** solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 179, de iniciativa de vereador, que visa dispor sobre obrigatoriedade de disponibilidade de leitos separados às mães de natimorto e mães com óbito fetal nas Unidades Públicas de Saúde do Município da Estância Turística de Ibitinga credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

II. **Análise técnica.**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Contudo, o tema tratado no projeto se insere, substancialmente, no âmbito da política de saúde pública, cuja disciplina normativa é matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse campo, cabe à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar, sendo que aos Municípios é atribuída precipuamente a função executiva, de implementar e prestar os serviços de saúde em conformidade com as diretrizes emanadas dos demais entes federados e do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, é especialmente relevante à análise. O referido diploma legal regulamenta em âmbito nacional as medidas voltadas à humanização do atendimento às mulheres e familiares que vivenciam perda gestacional, óbito fetal e neonatal, definindo objetivos, diretrizes e competências específicas para cada ente federativo.

A Lei Federal nº 15.139/2025, ao dispor sobre o tema de forma ampla, já prevê **no art. 9º, inciso IV, a necessidade de que os serviços de saúde públicos e privados ofereçam acomodação em ala separada das demais parturientes para aquelas que tenham sofrido perda gestacional ou cujo feto tenha sido diagnosticado com síndrome grave ou fatal.** Assim, a proposição municipal, ao repetir e obrigar o cumprimento de disposição já contida em lei federal de observância obrigatória, não se configura como suplementação normativa, mas

como mera reprodução de conteúdo legal nacional, o que afronta o princípio da hierarquia normativa e da competência legislativa, já que o Município não pode inovar sobre matéria cuja regulamentação técnica já foi disciplinada de forma detalhada pela União.

Ademais, o art. 7º da referida lei estabelece que compete aos Municípios organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento, além de adotar mecanismos de encaminhamento, monitoramento e fiscalização da execução da política pública. Todavia, o texto federal não confere ao Município competência para criar obrigações estruturais diretas às unidades hospitalares quanto à disposição de leitos ou à forma de organização interna, tratando-se de aspectos de gestão técnica e administrativa da rede de saúde, cuja normatização e execução são atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 197 da Constituição Federal, que determina ser da responsabilidade do Estado — em sentido amplo — dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

III. Conclusão.

Portanto, considerando que a Lei Federal nº 15.139/2025 já disciplina expressamente a obrigatoriedade de disponibilização de leitos separados às mães de natimorto e mães com óbito fetal, resta evidenciado que a proposta legislativa municipal não possui espaço de suplementação normativa, uma vez que apenas reproduz conteúdo de norma federal de aplicação direta e obrigatória. Ademais, por tratar de aspectos estruturais e administrativos da rede pública de saúde, o projeto invade competência privativa do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão, execução e fiscalização dos serviços de saúde no âmbito municipal. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 179, de iniciativa parlamentar, recomendando-se que o vereador exerça sua função fiscalizatória quanto à efetiva implementação das disposições da Lei Federal nº 15.139/2025 no Município, em vez de propor nova norma sobre matéria já regulada.

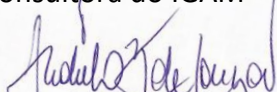
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

